

TC 010.794/2016-6

Tomada de Contas Especial

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação de Vossa Excelência, a partir de despacho proferido no TC 016.156/2015-3 (cópia à peça 1 destes autos), que tratou de TCE originalmente autuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra as Sr^{as}. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, ex-técnicas administrativas do INSS, lotadas na Agência da Previdência Social em Castanhal/PA à época dos fatos, em razão de prejuízo ao erário oriundo da reativação ilegal de benefícios mediante inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social.

2. Nesta TCE, a de nº 8 de um total de doze oriundas do TC 016.156/2015-3 (peça 2, p. 24-25), foi realizada a citação das mencionadas ex-servidoras do INSS (demitidas – vide peças 1, p. 66-68 e 70; e 6, p. 79, do referido processo), em solidariedade com a Sr^a. Maria Diomar Lima da Silva, recebedora, de modo fraudulento, do benefício do INSS nº 095.711.171-1, na condição de procuradora, no período compreendido entre 24/12/2002 e 1º/6/2004.

3. Após atestar a revelia das Sr^{as}. Maria Cícera da Silva Brito e Maria Diomar Lima da Silva, bem como analisar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a. Eleonor Cunha de Oliveira (instrução à peça 33 e manifestação do diretor da 2ª Diretoria Técnica e do titular da unidade técnica às peças 34 e 35, respectivamente), a Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA) sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas das três responsáveis, com a imputação do consequente débito.

4. Concorro com a proposta da Secex/PA.

5. Quanto às Sr^{as}. Maria Cícera da Silva Brito e Maria Diomar Lima da Silva, revêis, os autos devem ter sua continuidade, em vista do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. As únicas alegações de defesa constantes dos autos, conforme exame realizado pela Secex/PA, devem ser rejeitadas, pois não tiveram qualquer intenção de negar a fraude ou de apresentar elementos aptos a descaracterizá-la. A Sr^a. Eleonor Cunha de Oliveira limitou-se a indicar sua suposta falta de capacidade financeira para arcar com o débito que vier a lhe ser imputado pelo Tribunal.

7. Não cabe à Corte de Contas realizar análise sobre o peso de suas condenações na vida financeira de responsáveis que vierem a ter contas julgadas irregulares, com imputação de débito. Nesse ponto, a ex-servidora do INSS poderá requerer, oportunamente, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida.

8. Não havendo nos autos elementos capazes de afastar a atuação de má-fé das responsáveis, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito.

9. Cabe, ainda, avaliar a possibilidade de apenação, decorrente da imposição de débito, das duas ex-servidoras do INSS e da procuradora que se beneficiou da fraude perpetrada contra o Instituto, bem como de aplicação de outras sanções que poderiam incidir sobre o caso sob exame (inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, por exemplo).

10. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

11. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

12. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

13. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

14. As irregularidades têm como data de ocorrência o período de **24/12/2002 a 1º/6/2004**, quando os benefícios foram pagos de modo irregular.

15. O ato que ordenou as citações das responsáveis está datado de **5/5/2016** (pronunciamento do titular da Secex/PA – peça 10).

16. Logo, seguindo a contagem prevista no art. 205 do Código Civil e o entendimento constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já havia transcorrido mais de dez anos desde a última ocorrência irregular até a data em que foram autorizadas as citações nos autos. Não há mais, portanto, em vista da incidência da **prescrição da pretensão punitiva**, como aplicar sanção às responsáveis arroladas nesta TCE, conforme indicado pela Secex/PA.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador